



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-74.2015.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Ingrid Giuliana de Oliveira Cavalcanti
ADVOGADA : Alba Lúcia Diniz de Oliveira, OAB/PB nº 10.188
APELADO : Fábio Emanuel Rodrigues da Silva
ADVOGADO : Felipe Gonçalves Garcia de Araújo, OAB/PB nº 16.869
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EM FAVOR DO PAI. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. AUSENTE SITUAÇÃO DE RISCO ATUAL OU IMINENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

– A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor e a alteração de guarda somente se justifica quando provada situação de risco atual ou iminente.

– No caso, não se mostra razoável a alteração de guarda da menor Anna Eliza em favor da genitora, sobretudo porque as provas dos autos demonstraram que a menor na companhia paterna vem recebendo todos os cuidados e atenções exigidos, inexistindo qualquer comprovação nos autos de riscos iminentes com a manutenção da situação de fato, o que mantém-se a sentença. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.480.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ingrid Giuliana de Oliveira Cavalcanti contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido nos autos da Ação de Modificação de Guarda proposta por Fábio Emanuel Rodrigues da Silva.

Em suma, a Apelante alega que a Sentença objurgada não se coaduna com as provas existentes nos autos, reafirmando que a guarda de direito e de fato sempre lhe pertenceu. Aduz, ainda, que o Apelado possui comportamento agressivo, conforme laudo apresentado nos autos, o que justifica a alteração de guarda em seu favor.

Contrarrazões ofertadas às fls.430/437

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.455/459).

É o relatório.

VOTO

Pretende a genitora a reversão da Sentença, que julgou procedente o pedido de modificação da modalidade de guarda requerido pelo genitor.

Primeiramente, observo que o instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da proteção integral infanto/juvenil, disposta no art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, da análise dos autos, tem-se que a menina Ana Eliza encontrava-se sob a guarda fática paterna na cidade de Campina Grande/PB quando, em dezembro de 2014, a genitora, sob escolta policial, buscou a mesma encaminhando ao Município de Tibau do Sul, onde manteve residência na praia de Pipa.

Irresignado com a atitude praticada pela Promovida, o Autor propôs a presente demanda de modificação da guarda, buscando legalizar a suposta guarda fática exercida desde meados de 2010, enquanto a genitora requer a manutenção da guarda de direito em seu favor.

A Sentença recorrida julgou procedente a demanda, instituindo a guarda compartilhada aos genitores, cabendo a custódia física ao genitor e a convivência materna.

Dito isto, passo a análise da questão.

No caso, realizado estudo social em 20 de outubro de 2015 a fim de dirimir a questão, foi destacado (fls. 309/317):

“Pelo que foi exposto pelo pai da criança e tendo em vista as declarações dela durante a oitiva realizada, constatamos que a inserção existente no ambiente familiar, escolar e rotina diária são adequadas, não trazendo danos, aparentemente, à menor e ao seu desenvolvimento”

“É importante mencionar que durante toda a oitiva a menor reforçou que morava com o pai a avó paterna e apenas ia visitar a mãe quando esta morava em Campina Grande. No que diz respeito ao Município de Tibau do Sul, reconhece que morava apenas com a mãe, declarando que: “gostava um pouquinho, mas eu gostava mais de morar aqui em Campina”.

“A menor recorda-se apenas que quando os pais separaram-se, ela ficou morando com o pai e visitava a mãe”

“A criança afirmou que nunca morou com a mãe em Campina Grande, mas ia apenas visitá-la.

Nesse aspecto, analisando o referido estudo, extrai-se que

Anna Eliza afirma ser bem tratada, desejando continuar residindo com o genitor e sua avó paterna. Expressa, ainda, carinho por ambos os genitores, sentindo-se bem na companhia destes. Afirma que sente falta da atenção integral da genitora, mas ressalta preferir morar no Município de Campina Grande por encontrar-se adaptada ao lar paterno.

Assim, ao contrário do alegado pela genitora em suas razões recursais, importante pontuar que o Magistrado *a quo* não levou, tão somente, em consideração as provas produzidas pelo genitor nos autos, e sim, primordialmente o estudo psicossocial realizado por equipe multidisciplinar, atestando que a infante encontra-se bem inserida no ambiente paterno.

Além do mais, inexistem elementos dos autos acerca de qualquer tratamento ofensivo praticado pelo genitor à menina ou qualquer situação excepcional em relação a menor, o que se extrai é que o Apelado atende às necessidades da filha, tendo as provas dos autos indicado pela permanência da mesma sob a guarda paterna, medida que melhor atende seus interesses.

De fato, observa-se que a criança encontra-se bem integrada à família paterna, além de estudar em escola próxima à residência em Campina Grande e eventual acolhimento da pretensão da Apelante poderia acarretar prejuízos a própria infante por quebrar a rotina e a estabilidade conquistada.

Dito isto, embora não se descure que exista boa relação entre mãe e filha, fato que é corroborado no estudo social realizado, repita-se, que os elementos que vieram aos autos indicam que o pai é quem detém melhores condições de, no momento, se responsabilizar de forma adequada e protetiva pelos cuidados da filha, sem que isso impeça, evidentemente, que a criança mantenha o convívio familiar, regular e sadio com sua genitora, o que deve ser incentivado e viabilizado pelo pai.

A respeito do tema, segue a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA. A guarda

deve atender, primordialmente, ao interesse da menor, e ela, segundo o estudo social, está bem inserida no ambiente em que vive com o pai desde 2011, devendo ser mantida a guarda ao genitor. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70069667848, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 31/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CONCESSÃO DA GUARDA DO FILHO MENOR EM FAVOR DO GENITOR. MANUTENÇÃO. NECESSIDADES ATENDIDAS A CONTENTO. REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO MATERNA. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que o estudo técnico realizado revelou que os interesses do menor (atualmente com nove anos de idade) vêm sendo atendidos a contento pelo genitor, que desde o ano de 2013 vem exercendo a sua guarda fática. 2. Não ocorrendo situação excepcional a justificar a alteração da guarda, recomendável a manutenção do arranjo familiar tal como se encontra, não merecendo acolhimento o pedido recursal de reversão do encargo em favor da genitora. 3. Cabível a regulamentação do regime de visitação materna, em finais de semana alternados, na casa da avó materna, das 9h de sábado às 18h de domingo, conforme provisoriamente estabelecido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067821629, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/03/2016) – grifos apostos.

No mais, é importante que se compreenda que a adoção de um regime de guarda e a fixação da residência da filha com um dos pais não torna a genitora, não detentora da guarda, menos mãe, ou com menos direitos e deveres com relação a filha, uma vez que o poder familiar permanece pleno e intacto, sendo exercido por ambos os genitores em igualdade de condições, ainda que a filha esteja sob a custódia do genitor. Isso ocorre justamente porque o instituto da guarda somente tem o condão de regular a custódia física da criança, não limitando de forma alguma o pleno exercício das responsabilidades parentais decorrentes do poder familiar, que reúne a real gama dos direitos e deveres dos pais com relação a sua prole.

Feitas estas considerações, tenho que a manutenção da guarda paterna, com a preservação do convívio familiar com a mãe, é medida que resguarda os melhores interesses da menor, não merecendo reparos a Sentença atacada.

Entretanto, isso não impede que, posteriormente, com o crescimento da infante, a experiência demonstre que tal situação deva ser alterada, o que deverá ocorrer com o enfoque voltado ao melhor interesse da criança, o qual, repisa-se, se sobrepõe aos interesses dos genitores.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, **Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator